



Mercedes-Benz

**SAVAR**

Concessionário de Veículos Comerciais  
Mercedes-Benz

## PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**À COMISSÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL- RS**

**REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2022**

**SAVAR VEÍCULOS LTDA**, com sede em Porto Alegre - RS, na Av. dos Estados 2405 – Bairro Anchieta – CEP nº 90200-001, inscrita no CNPJ sob o nº 92.889.070/0001-60, por intermédio de seu procurador, in fine firmado, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com base no anexo I “Termo de Referência” do Edital, e no artigo 41, Parágrafo 2º da Lei 8.666/1993 apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao edital, conforme adiante segue:

O Município de Caçapava do Sul realizará licitação pública na modalidade de Pregão Eletrônico, para aquisição de uma unidade de veículo tipo Van, zero km, ano de fabricação e modelo no mínimo 2022, cor preferencialmente branca, capacidade para 15 lugares mais o motorista, com acessibilidade para 01 cadeirante.

No Anexo I (Termo de Referência) do edital estabelece:

*1) distância entre eixos de no mínimo 4.320 mm;*

Diante da exigência por essa característica, explicamos que a Mercedes-Benz possui o modelo de Van Sprinter comercializada há 25 anos no mercado e que está impossibilitada de participar do certame devido o instrumento convocatório estar limitando a concorrência por solicitar tal medida. Conforme catálogo anexado junto a este Pedido de Impugnação, o modelo de Van Sprinter, em seu modelo 416cdi com capacidade para 15 +1 lugares, possui 3665mm de medida entre-eixos.

Nosso pedido é por participar do processo licitatório, visto que o modelo de Van da marca Mercedes-Benz atende às necessidades do Município de Caçapava do Sul, avaliação essa que pode ser constatada através da Proposta de Orçamento 494/2022 enviada em 23/08/2022. Importante salientar, que a impugnante atende todos os outros requisitos do Edital.

É imposição do princípio da legalidade, bem como o princípio da ampla concorrência, e da economicidade, que se retirem do edital a característica técnica impertinente que veda a participação de outras marcas e outros modelos com plenas condições de atender ao fim pretendido pelo ente licitante.

**SAVAR VEÍCULOS LTDA**

Av. dos Estados, 2405 – BR 116  
Bairro: Anchieta  
CEP 90.200-001 – Porto Alegre – RS  
Tel: (51) 3371-3434  
Fax (51) 3371-1002  
Site: [www.gruposavar.com.br](http://www.gruposavar.com.br)



Mercedes-Benz

**SAVAR**

Concessionário de Veículos Comerciais  
Mercedes-Benz

Da maneira como está posto atualmente, o rigorismo do edital é contrário aos princípios da Lei nº8.666/96, mais especificamente no que tange à previsão dos Artigos 3º, §1º, I, e Art. 25, I, senão vejamos:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ademais, a necessidade de possibilitar a ampla concorrência é decorrência direta do princípio da economicidade. Embora tal princípio não venha expresso no Artigo 37, XXI, da Carta Magna, é consequência lógica de toda a sistemática do referido dispositivo constitucional, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Sobre a necessidade de a Administração Pública justificar as exigências técnicas do edital, Marçal Justen Filho ainda acrescenta:

“Ao optar por um determinado sujeito, excluindo a contratação de terceiros, deve-se indicar os fundamentos da decisão. Em todos os casos, atribuição de competência discricionária não se confunde com a liberação de motivação nem autoriza prevalência de motivos meramente subjetivos. Aliás, muito ao contrário, a competência direcionaria demanda justificativas muito exaustivas e minuciosas do que a prática de ato vinculado.”

O Tribunal de Contas da União tem entendimento firmado no sentido de que qualquer característica técnica exigida que fruste o caráter competitivo deve estar suficientemente justificado no Edital, consoante exemplifica o precedente abaixo transcrito, extraído de Informativo de Licitações e Contratos publicado regularmente pelo Órgão.

Ementa: A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição de características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o disposto nos artigos 3º, caput e §1º, e 7º, §5º da Lei 8.666/93 c/c e art. 9º da Lei 10.520/02 (...) em juízo do

**SAVAR VEÍCULOS LTDA**

Av. dos Estados, 2405 – BR 116  
Bairro: Anchieta  
CEP 90.200-001 – Porto Alegre – RS  
Tel: (51) 3371-3434  
Fax (51) 3371-1002  
Site: www.gruposavar.com.br





Mercedes-Benz

**SAVAR**

Concessionário de Veículos Comerciais  
Mercedes-Benz

mérito, o relator anotou que, a despeito mencionada descrição constar do plano de trabalho que integra o convenio, “a especificação constante do edital, não atende do disposto no artigo 7º §5º da Lei 8.666/93, segundo o qual ‘É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas , características e especificações exclusivas , salvo nos casos em que for tecnicamente justificável , ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório ‘ ”. Acrescentou que o referido dispositivo legal, aplicado subsidiariamente ao pregão, permite a adoção de características e especificações exclusivas nos casos em que for tecnicamente justificável, "situação não demonstrada pela administração municipal contratante". “(...)” Nesse sentido, o Tribunal, acolhendo a proposta do relator, determinou a anulação do certame, sem prejuízo de cientificar a prefeitura da irregularidade, bem como o concedente e a instituição financeira interveniente da falha incorrida no plano de trabalho do convênio. (Acórdão 2387 / 2013 - Plenário, TC 009.818 / 2013-8, relator Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 4.9.2013).

Em arremate, vale citar o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, esclarecendo a importância de possibilitar a ampla concorrência, em detrimento de exigências editalícias desarrazoadas: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. SUSPENSÃO DO CERTAME. ABSTENÇÃO OU CANCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO. DESCABIMENTO DAS MEDIDAS. EXCESSO DE FORMALISMO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ART. 43, § 3º, DA LEI DE LICITAÇÕES. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, superadas por outros elementos, bem como ainda passíveis de serem supridas conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666 / 93. (Agravo de Instrumento N º 70032260341. Vigésima Segunda Câmara Cível), Tribunal de Justiça do RS, Relator Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 12/11/2009 ).

DO REQUERIMENTO

ANTE O EXPOSTO, a impugnante respeitosamente requer:

- a) Seja a presente Impugnação ao Edital recebida e encaminhada à Autoridade Competente para julgamento;
- b) Seja alterada a solicitação da medida de entre-eixo para no mínimo 3665mm.

**SAVAR VEÍCULOS LTDA**  
Av. dos Estados, 2405 – BR 116  
Bairro: Anchieta  
CEP 90.200-001 – Porto Alegre – RS  
Tel: (51) 3371-3434  
Fax (51) 3371-1002  
Site: www.gruposavar.com.br



Mercedes-Benz

**SAVAR**

Concessionário de Veículos Comerciais  
Mercedes-Benz

Porto Alegre, 21 de setembro de 2022.

  
NERI PAULO TRAMONTINA

CPF: 160.561.750-49

RG: 2015583897

Contato: 51-3371.3434

E-mail: cinthia@savarveiculos.com.br

**SAVAR VEÍCULOS LTDA**

Av. dos Estados, 2405 – BR 116  
Bairro: Anchieta  
CEP 90.200-001 – Porto Alegre – RS  
Tel: (51) 3371-3434  
Fax (51) 3371-1002  
Site: [www.gruposavar.com.br](http://www.gruposavar.com.br)